

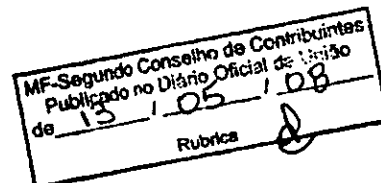


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA PERMANENTE
Brasília, 21 de 02 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 996

Processo nº	37068.000442/2005-02
Recurso nº	144.056 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.308
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	GUAÍBA CONSULTORIA DE COBRANÇA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM PORTO ALEGRE - RS



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 16/09/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE RESITITUIÇÃO. - INTEMPESTIVIDADE.

Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37068.000442/2005-02
Acórdão n.º 206-00.308

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	21.02.2008
	
Maria do Sálvio Freire de Carvalho	
Matr. nº 751683	

CC02/C06
Fls. 997

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

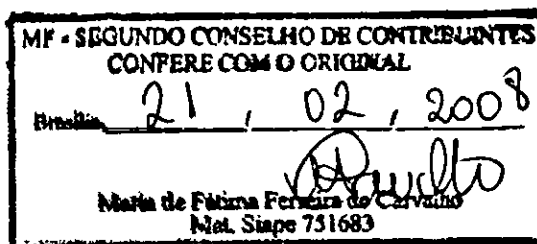
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenção sofrida em prestação de serviços, nas competências setembro de 2002 a setembro de 2004, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fls. 01 a 02. Juntou cópia de documentação para provar o alegado, fls. 04 a 603.

Face a vigência da MP 258/2005 e havendo dúvidas acerca da competência da Unidade para realizar a análise dos processos de restituição, foi o processo encaminhado ao Setor de Orientação da Arrecadação ou Recuperação de Créditos.

Retornou os autos a unidade de atendimento, em função da perda da eficácia da MP 258, fls. 624.

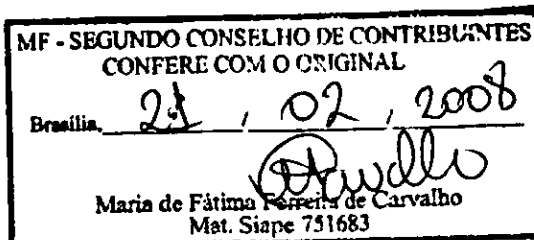
O processo foi instruído com cópias das GFIP, declarações de imposto de renda e termo de opção pelo SIMPLES, fls. 627 a 792. Em seguida foi o processo encaminhado a autoridade fiscal para manifestação conclusiva acerca da restituição dos valores, posto terem havido retificações no documento GFIP, fl. 792.

Foi solicitada a apresentação, conforme determina o manual de arrecadação, da cópia do último balanço patrimonial e declaração sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador da empresa, fl. 794.

A empresa apresenta declaração, fl. 795, que em sendo optante pelo SIMPLES não possui contabilidade regular.

Foi emitida informação fiscal nos seguintes termos:

- Emitida planilha a partir do livro de registro de empregados, fl. 832;
- As FOPAG apresentadas para as competências 01 e 02/2003 e 06/2004, não estão registradas no livro caixa;
- Segundo informação do sócio majoritário da empresa, o mesmo aluga as salas onde estão situadas a sede da empresa em seu nome, pessoas físicas, porém não é isso que resta demonstrado nos autos;
- A empresa não apresenta movimento bancário para os anos de 2003 e 2004;
- Não existem registros de pagamentos para CEEE nos livros caixa de 2003 e 2004;
- A empresa não contabiliza no livro caixa as despesas com vale transporte;
- Não foram escrituradas a totalidade das notas fiscais emitidas nos anos de 2003 e 2004;
- A empresa alega não possuir livro de inventário de patrimônio, porém existem contabilizadas no livro caixa despesas com aquisição de bens patrimoniais;



- Existe contabilização de pagamentos de NF, sem o correspondente registro no livro caixa;
- Os valores declarados para a Receita Federal estão em desacordo com os lançados na contabilidade, inclusive o valor correspondente as NF emitidas;
- Tendo em vista a discrepância de valores, a fiscalização entende que não podem ser aceitos os valores apresentados pela empresa como devidos, opinando pelo indeferimento do pedido.

Foi emitido despacho indeferindo os pedido de restituição, face os elementos analisados pela autoridade fiscal, fl. 888.

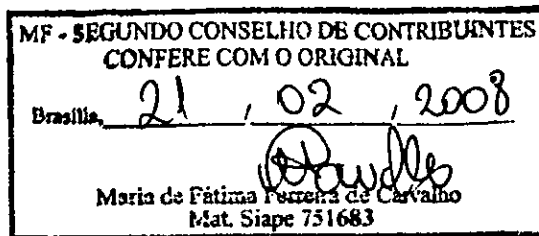
Inconformado com o indeferimento do pedido o contribuinte interpôs recurso à f. 890.

Foram juntadas cópias às fls. 410 a 564. Às fls. 565 a 567, o recorrente apresenta contestação em relação às divergências encontradas pela fiscalização, bem como apresentada declarações acerca dos motivos pelos quais não existem NF de compra de vale transporte, bem como, existir erro quanto aos recibos de aluguel emitidos em nome do sócio da empresa.

Foram anexadas ao processo cópias do livro diário, bem como apresentadas as contra-razões, fl. 294, manifestando-se o serviço de orientação no sentido de que não existem motivos para mudar a decisão que indeferiu o pedido, bem como, requerendo seja negado provimento ao presente recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 889, a recorrente foi cientificada no dia 25 de julho de 2006 (terça-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 24/08/2007 (quinta-feira). A notificada interpôs o recurso no dia 08 de maio de 2007, fl. 78, portanto fora do prazo normativo. Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

"Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)."

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do recurso.

Destaca-se que a unidade descentralizada da SRP deveria manifestar-se acerca da intempestividade, antes do encaminhamento dos autos.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA